



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO



Alto Alegre do Maranhão (MA), 06 de agosto de 2020.

PARECER SRP-011-2020

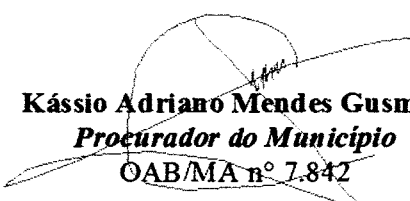
ORIGEM: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Análise do Edital referente à Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº SR-011-2020.

Trata-se de procedimento licitatório com visitas à contratação de empresa especializada para realização de serviços de construção de ampliação do parque de iluminação pública do município de Alto Alegre do Maranhão -Ma. Para tanto, procedeu-se à elaboração de Edital/Pregão Presencial SRP n.º 009-2020.

A modalidade de licitação escolhida, o Pregão Presencial, regido pela Lei n.º 10.520/02, que tem por objeto o fornecimento de bens e/ou serviços comuns, de fácil especificação e qualificação, conforme se fez no Edital sob exame (Anexo I), se apresenta como a mais adequada ao presente caso, sobretudo pela praticidade e economicidade, conceitos inerentes à concretização do interesse público.

Após análise dos autos, e em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, conclui-se que o Edital e a Minuta do Contrato encontram-se de acordo com as especificações da Lei n.º 10.520/02, art. 3º, e da Lei de Licitações, arts. 40 e 55, de aplicação subsidiária ao procedimento de licitação na modalidade Pregão, atendendo a todas as exigências legais.


Kássio Adriano Mendes Gusmão
Procurador do Município
OAB/MA n.º 7.842

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO AJ SRP N.º 011/2020

Assunto: Licitação na Modalidade Pregão.

Trata-se de Processo Administrativo referente à Licitação da Modalidade pregão n.º 011/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para realização de serviços de construção de ampliação do parque de iluminação pública do município de Alto Alegre do Maranhão – Ma, nas quantidades e especificações contidas no Edital e seus anexos acostado aos autos.

Em análise ao processo em tela, verifica-se que o mesmo encontra-se instruído com a documentação exigida na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520, sendo respeitado o princípio da legalidade, da formalidade e publicidade.

Isto posto, verificada a existência de Termo de referência, dotação orçamentária, portaria de nomeação da comissão de licitação, e autorização do Ordenador de Despesas, passo a analisar sob a viabilidade de contratação.

Estes os fatos; Passo a opinar.

A lei geral de licitações (n.º 8.666/93), tem como objetivo regulamentar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, criando condições e critérios de dispensa e contratação, ou seja, estabelecendo o regramento específico para o procedimento licitatório.

Com base nestas prerrogativas, procedo com a análise jurídica.

Assim diz o art. 38, *caput* da lei supra, *in verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:"

Em conformidade com o dispositivo supracitado, o presente processo cumpre com os requisitos ora elencados.

- Minuta do Edital e seus Anexos

Conforme já descrito em parecer anterior, respaldado pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que o mesmo cumpriu com o disposto no art. 40 e seus incisos da dita lei.

A minuta do Contrato também encontra-se de acordo com as disposições legais.

Modalidade Licitatória e Publicidade

Reza a lei 10.520/2002 onde se encontra a modalidade ora analisada, descrevendo todas as exigências necessárias para a contratação com a administração, estando devidamente publicada a chamada para a sessão pública dentro dos 8 dias úteis previstos na legislação.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

- Entrega dos Envelopes de Habilitação

Em análise aos autos, em especial a Ata de Reunião juntada nos autos, foi observado que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu com as exigências descritas quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ambos elencadas no art. 27 da lei de licitações.



- Julgamento

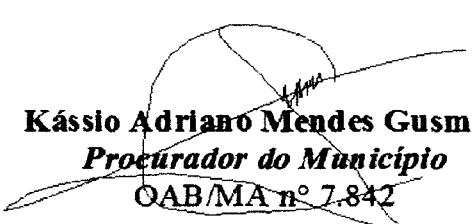
Consta o comparecimento das Empresas A. B. de Sousa Neto, MPD Reis e Cia LTDA e CONSMAP Construção e Serviços Eireli, o Mapa de Apuração e Classificação das Propostas, classificando a firma de menor preço nos itens propostos.

In casu, no que tange as especificações técnicas, a habilitação jurídica e regularidade fiscal da licitante vencedora, os documentos exigidos pelo ordenamento jurídico estão anexados nos autos, todos com validade atualizada, possuindo a Empresa licitante todos os requisitos técnicos pertinentes.

Ex positis, consubstanciado nas razões fáticas, de direito e agindo em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica, Opina, favoravelmente pela homologação do processo, em favor da Empresa M P D REIS E CIA LTDA, submetendo-se à ratificação da autoridade superior.

É o parecer, smj.

Alto Alegre do Maranhão, 10 de setembro de 2020.


Kássio Adriano Mendes Gusmão
Procurador do Município
OAB/MA nº 7.842